

A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO DIGITAL (LEI Nº 14.533/23): UM INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO EFETIVA DA INCLUSÃO DIGITAL(?)

THE NATIONAL DIGITAL EDUCATION POLICY (LAW NO. 14.533/23): AN INSTRUMENT FOR EFFECTIVELY PROMOTING DIGITAL INCLUSION(?)

LA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCACIÓN DIGITAL (LEY Nº 14.533/23): ¿UN INSTRUMENTO PARA LA PROMOCIÓN EFECTIVA DE LA INCLUSIÓN DIGITAL?

Mayume Caires Moreira*
Dirceu Pereira Siqueira**

¹ Doutoranda em Direito e Mestre em Ciências Jurídicas junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Cesumar - UniCesumar. Bolsista PDPG - CAPES. E-mail: mayumecaires@hotmail.com.

² Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru. Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor no curso de graduação em direito do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA.

SUMÁRIO: *Introdução; 1.1 A Necessária Compreensão da Pessoa no Contexto Digital; 2 A Relação entre a Inclusão Digital e os Direitos da Personalidade; 3 A Política Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533/23): Considerações acerca de sua efetividade; 4 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: Um dos principais desafios enfrentados pelo Estado e pela sociedade nos tempos atuais é a inclusão digital dos grupos vulneráveis e das minorias. Assim, a pesquisa tem por escopo abordar a inclusão digital como um meio de promoção dos direitos da personalidade e apresentar os objetivos e prioridades da Política Nacional de Educação Digital (LEI Nº 14.533/23), a fim de analisar seu potencial efetivo. Norteia a pesquisa a seguinte questão problema: a Política Nacional de Educação Digital é um instrumento de promoção efetiva da inclusão digital? Para isso, utiliza o método dedutivo e emprega a metodologia de revisão bibliográfica. Como resultado, tem-se, em suma, que inobstante o zelo do legislador, em priorizar o letramento digital e informacional, bem como uma educação voltada para o protagonismo dos usuários, a política se mostra tímida quanto às medidas práticas de distribuição das tecnologias de informação e comunicação (TICs), essenciais para a inclusão digital.

PALAVRAS-CHAVE: Política Nacional de Educação Digital; Inclusão Digital; Grupos vulneráveis; Minorias; Direitos da personalidade.

ABSTRACT: One of the main challenges faced by the State and society today is the digital inclusion of vulnerable groups and minorities. Thus, this research aims to approach digital inclusion as a means of promoting the rights of personality and to present the goals and priorities of the National Policy on Digital Education (LAW No. 14.533/23), in order to analyze its effective potential. The research is guided by the following problem: is the National Policy on Digital Education an effective instrument for the promotion of digital inclusion? To this end, it uses the deductive method and employs a literature review methodology. As a result, we have, in short, that in spite of the legislator's zeal to prioritize digital and informational literacy, as well as an education focused on the protagonism of users, the policy is shy regarding the practical measures of distribution of information and communication technologies (ICTs), essential for digital inclusion.

KEY WORDS: National Digital Education Policy; Digital Inclusion; Vulnerable Groups; Minorities; Personality rights.

RESUMEN: Uno de los principales desafíos del Estado y de la sociedad actual es la inclusión digital de grupos vulnerables y minorías. Así, la investigación tiene como objetivo abordar la inclusión digital como medio de promoción de los derechos de la personalidad y presentar los objetivos y prioridades de la Política Nacional de Educación Digital (LEY nº 14.533/23), con el fin de analizar su potencial efectivo. La investigación se orienta por la siguiente pregunta problema: ¿es la Política Nacional de Educación Digital un instrumento para la promoción efectiva de la inclusión digital? Para ello, utiliza el método deductivo y emplea la metodología de revisión bibliográfica. Como resultado, es posible concluir que, a pesar del celo del legislador en priorizar la alfabetización digital e informacional, así como una educación centrada en el protagonismo de los usuarios, la política es tímida en cuanto a las medidas prácticas de distribución de las tecnologías de información y comunicación (TIC), esenciales para la inclusión digital.

PALABRAS CLAVE: Política Nacional de Educación Digital; Inclusión Digital; Grupos Vulnerables; Minorías; Derechos de la personalidad.

INTRODUÇÃO

A educação nos tempos atuais tem trilhado novos rumos, uma vez que as tecnologias de informação e comunicação (TICs) estão sendo cada vez mais utilizadas no processo de ensino e aprendizagem. Esse processo em torno das tecnologias de informação e comunicação (TICs), tem gerado repercussões benéficas, ao passo que tem facilitado o trânsito de informação, de acesso a materiais, videoaulas, livros e outros mais. Todavia, para ter acesso a essas facilidades é necessário estar inserido no ambiente digital e essa inserção se dá não apenas pelo acesso à internet, mas também pelo acesso às ferramentas e infraestruturas das TICs, assim como pelo letramento digital e informacional.

Os grupos vulneráveis e as minorias são historicamente marcados pelas desigualdades, sendo vítimas de diversas fontes de desigualdades que ocasionam na marginalização de grupos e pessoas, independente do espaço-tempo da sociedade. Apesar do ambiente digital e as tecnologias de informação e comunicação constituírem meios para redução de desigualdades, o que se verifica na atualidade é uma distribuição desigual das ferramentas, estrutura e capacidade de uso. Fato que ocasionou o surgimento de mais uma fonte de desigualdade de exclusão: a digital.

Em 11 de janeiro de 2023 foi promulgada a Lei nº 14.533/23 que institui a Política Nacional de Educação Digital (PNED). O texto da Lei faz menção a prioridade de políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais voltadas, em especial, para as populações mais vulneráveis.

Diante disso, tem-se como problemática de pesquisa a seguinte questão problema: a Política Nacional de Educação Digital é um instrumento de promoção efetiva da inclusão digital?

Para tanto, a pesquisa divide-se em três seções. Na primeira seção, analisa-se a configuração da sociedade da contemporaneidade, tendo por objetivo investigar a pessoa diante desse contexto social, que é digital. Na segunda seção, aborda-se a inclusão digital e a relação com os direitos da personalidade, tendo por escopo investigar quais direitos são atingidos pela desigualdade e exclusão digital, abordando, em especial, a tutela dos direitos da personalidade a partir da inclusão digital. Por fim, na última seção apresenta a Política Nacional de Educação Digital, instituída pela Lei nº 14.533/23, a fim de investigar, a partir da exposição das prioridades e objetivos da Política, seu potencial efetivo no combate à desigualdade e exclusão digital.

Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, pois parte-se de conclusões gerais para então chegar às premissas particulares. Como técnica de investigação, emprega a revisão bibliográfica não sistemática nacional, por meio de artigos, livros, físicos e eletrônicos, dissertações e teses aplicáveis a temática, disponíveis em bases de dados de plataformas nacionais e estrangeiras, como EBSCOhost, Google Acadêmico, SSRN, banco de teses e dissertações da USP, SciELO e o Portal de Periódicos da CAPES.

A pesquisa justifica-se em razão da crescente incorporação das tecnologias de informação e comunicação no processo de ensino e aprendizagem, a necessidade de voltar o olhar para os grupos vulneráveis e minorias diante da nova sociedade e devido a atualidade da Política Nacional de Educação Digital instituída neste ano (2022). Ao final, espera-se apontar caminhos que norteiam novas reflexões sobre a temática e contribuir para a necessidade de se repensar a tutela dos direitos da personalidade no contexto digital.

1.1 A NECESSÁRIA COMPREENSÃO DA PESSOA NO CONTEXTO DIGITAL

A sociedade caminha cada vez mais para um contexto digital, em que as relações interpessoais foram transportadas para o ambiente digital, tornando o acesso às tecnologias de informação e comunicação (TICs) indispensáveis para o exercício da cidadania, para o desenvolvimento da personalidade e efetivação dos direitos da personalidade, em especial, ao direito à cidadania e à integridade psíquica.

É possível afirmar que a partir da década de 1970 um novo paradigma tecnológico passou a ser constituído, tendo como base a tecnologia da informação. Esse movimento foi um segmento específico da sociedade norte americana que concretizou um estilo de produção, comunicação, gerenciamento e vida, porém, a tecnologia da informação se

propagou e foi apropriada por novas culturas, formas de aplicação e uso o que, por sua vez, produziram inovações tecnológicas, acelerando e ampliando as mudanças no âmbito social, cultural, político e outros mais¹.

O paradigma das tecnologias de informação e comunicação marcou a inauguração da era informacional, um período de mudanças disruptivas, que o distingue dos demais modos de produção. Isto porque, no processo produtivo do modo agrário a fonte de incremento de excedente resulta dos aumentos quantitativos da mão de obra e dos recursos naturais (em especial a terra). Já, no modo de desenvolvimento industrial, a principal fonte de produtividade reside nas novas fontes de energia e na capacidade de descentralização do uso de energia ao longo dos processos produtivos e de circulação. Por sua vez, no modo informacional de desenvolvimento, a fonte de produtividade é encontrada na tecnologia de geração de conhecimentos, de processamento da informação e comunicação².

Sendo assim, a nova sociedade, está associado à concentração dos mecanismos de produção no tratamento, processamento e utilização da informação como força motriz da economia, assim como está ligado à otimização do acesso à informação e ao conhecimento, aos novos paradigmas negociais e as novas formas de interações de indivíduos situados em diversas localidades, ou seja, um rompimento das barreiras de espaço-tempo³.

É inegável que a internet alterou tudo aquilo que a sociedade conhecia acerca da comunicação, uma vez que a internet “integra mundialmente bilhões de computadores, foi capaz de aproximar pessoas, diminuindo longas distâncias e reduzindo o tempo de transmissão de uma informação”⁴. Em razão disso, a pessoa da nova sociedade, também pós-moderna, é fluída, tem como prioridade a alteridade e a liberdade, assim como é considerada nativo digital.

Tem-se que, o deslocamento das responsabilidades de escolhas para os indivíduos, a destruição dos sinalizadores e a remoção dos marcos históricos são os principais fatores por trás do processo de mudança da modernidade para a pós-modernidade. Está se passando da fase “sólida” – fundamentação e clareza – para a fase “fluída”. Os fluidos são assim chamados devido à incapacidade de manter a forma por muito tempo, ou seja, são sujeitos indefinidos, não sendo possível saber o que se espera deste⁵.

Ocorre que, apesar de o novo contorno social ser digital, existem grupos e pessoas em condição de exclusão ou desigualdade digital. Isso porque umas das principais características da economia da sociedade brasileira é o elevado grau de desigualdade de renda e de riqueza, identificado tanto pela distribuição funcional da renda (repartição da renda nacional entre salários e lucros), quanto pela distribuição pessoal de renda (distribuição da renda pessoal do trabalho segundo o estrato de distribuição)⁶.

Assim, a distribuição desigual das tecnologias de informação é resultado de uma cadeia de fatores historicamente estruturados, isto porque há determinados grupos, como aqueles residentes na área rural, em regiões como o Norte e Nordeste, bem como as pessoas de baixa renda e grau de escolaridade que sofrem com um somatório de desigualdades, sendo-lhes acrescido mais um: a exclusão digital.

Desta forma, conjuntamente com a incorporação maciça da *Internet* e das tecnologias de informação e comunicação, há uma nova marginalização com as transformações tecnológicas: a digital. Em outras palavras, a conectividade, as facilidades da *Internet*, as novas formas de exercer a cidadania, em especial por intermédio do *e-Gov*, e de desenvolver os atributos formadores da personalidade não atingem a todos, em especial os grupos vulneráveis e as minorias.

¹ CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Trad. Roneide Venancio Majer. 23 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021, p. 65.

² CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Trad. Roneide Venancio Majer. 23 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021, p. 74.

³ TAKAHASHI, Tadao. Sociedade da informação no Brasil: livro verde. Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), 2000. Disponível em: 190 <https://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/434/1/Livro%20Verde>.

⁴ DIAS, Pablo Ricardo Monteiro et al. Do analógico ao digital: o exercício cidadão em uma sociedade hiperconectada por redes. Editora e-Publicar, 2020, p. 114.

⁵ BAUMAN, Zigmunt. Identidade: Entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

⁶ MATTOS, Fernando Augusto Mansor. Exclusão digital e exclusão social: elementos para uma discussão. *Transinformação*, v. 15, p. 91-115, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tinf/a/C9NzfWYRlyfychyF6klPr8D/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 03 fev. 2023.

O termo “divisão digital”, em seu significado usual, diz respeito à desigualdade de acesso à *Internet*, ou seja, entre aqueles que têm acesso à *Internet* e os que não tem⁷. Todavia, para além dessa divisão, há também a separação entre aqueles que estão inseridos no ciberespaço, ou seja, a desigualdade existente entre aqueles que são usuários da internet, todavia encontram-se em desigualdade digital, em razão da falta de letramento digital e de estrutura para o acesso e utilização (celular, computador, notebook e outros).

Segundo, Boaventura de Sousa Santos, a desigualdade e a exclusão na modernidade ocidental, são sistemas de pertença hierarquizada, isto significa que, no sistema de desigualdade, a pertença ocorre pela integração subordinada, enquanto no sistema da exclusão, a pertença se dá pela exclusão.⁸ Deste modo, na hierarquia da desigualdade o indivíduo que está embaixo, está dentro e é indispensável, todavia, no sistema hierárquico da exclusão, quem está embaixo está fora, e prevalece nesse sistema o princípio da segregação.

A respeito da pertença no espaço eletrônico, tem-se que:

Em primeiro lugar, no que respeita ao acesso ao espaço eletrônico, é já claro que as auto-estradas da informação não vão servir por igual todos os países, todas as cidades, todas as regiões, todos os grupos sociais que constituem a sociedade global. Também aqui, e tal como sucedeu na sociedade civil nacional, começa a desenhar-se uma distinção entre a sociedade civil íntima, que será abundantemente servida pela auto-estradas da informação, e uma sociedade civil incivil, que ficará fora delas. [...] A emergência do ciberespaço fará com que, para algumas das dimensões de sua reprodução social, esses grupos sociais subordinados transitem do sistema de desigualdade para o sistema de exclusão⁹.

Deste modo, há com o surgimento do espaço eletrônico um aspecto que distingue a desigualdade e a exclusão na modernidade ocidental, pois nesse novo espaço-tempo aquele que tem acesso à rede e conhecimento das informações não tem interesse em compartilhar com quem está embaixo, porém, dentro. Contexto que ocasiona na marginalização digital de grupos e pessoas em vulnerabilidade social.

Assim sendo, há pessoas ou grupos no contexto digital da nova sociedade que estão em condição de exclusão ou desigualdade digital, encontrando-se em um contexto de ofensa aos direitos da personalidade, em especial ao se tratar do acesso e uso da tecnologia voltada para à educação.

735

2 A RELAÇÃO ENTRE A INCLUSÃO DIGITAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Ao trabalhar a inclusão digital como um instrumento de efetivação dos direitos da personalidade de grupos vulneráveis, é importante, primeiramente, compreender a inclusão social realizada por meio da inclusão no ambiente digital, assim como quais grupos são considerados vulneráveis, para assim abordar a relevância das medidas de inclusão na efetivação dos direitos da personalidade desses grupos.

É abordado nessa pesquisa a inclusão digital como um meio de inclusão social, uma vez que aqueles que não têm acesso à internet, ou as ferramentas/estruturas não são apenas excluídos digitais, mas, antes de tudo, são excluídos sociais. Isso porque, a ausência total (ou parcial) de acesso às TICs significa na realidade estar fora da nova sociedade e dos principais fluxos de informações¹⁰.

Conforme será melhor analisado no próximo tópico, a Política Nacional de Educação Digital - Lei nº 14.533/23¹¹, aborda em diversos momentos, a necessidade de uma educação voltada para o ambiente digital, tanto para as questões

⁷ CASTELLS, Manuel. *A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade*. Zahar, 2003.

⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

¹⁰ MEDEIROS, Isabella Coelho. *O ciclo da inclusão digital: social-digital-social*. *Brazilian Journal of Development*, v. 7, n. 8, p. 75705-75714, 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/33721>. Acesso em: 03 fev. 2023.

¹¹ BRASIL. Lei nº 14.533/23, de 11 de janeiro de 2023. Institui a Política Nacional de Educação Digital. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023.

voltadas para o combate de desinformação, quanto para a capacidade de programação e protagonismo das crianças e adolescente no processamento de seus dados. Esse caminho demonstra que há diversas formas de compreender a inclusão digital, seja de acesso, letramento digital e apropriação.

Nesse sentido entende Cristina Kiomi Mori¹² ao apresentar três formas de compreender a inclusão, sendo: 1) inclusão digital como acesso; 2) inclusão digital como alfabetização digital; e 3) inclusão digital como apropriação de tecnologias.

Em suma, a primeira vertente tem como enfoque a distribuição e garantia do acesso às TICs, como, por exemplo, computadores, celulares e outras formas de transmissão de dados, de acesso à *Internet* e de conexão entre dispositivos. Já a segunda vertente tem como prioridade o letramento digital, ou seja, uma educação voltada para o ambiente digital e suas inúmeras possibilidades. O letramento digital é na nova sociedade primordial, em especial, no combate à desinformação propagada em massa, o que dificulta o controle estatal, em especial em um contexto de bolhas informacionais. Assim, é preciso capacitar a pessoa/usuário para que este consiga sozinho utilizar a internet e checar as informações recebidas. Por fim, a última vertente, está relacionada à apropriação das TICs, que tem como prioridade a compreensão dos usuários acerca dos significados técnicos das ferramentas, pois, deste modo, será possível transportar o usuário/consumidor para o usuário/inventor.¹³

Nas palavras de Cristina Kiomi Mori¹⁴, as três vertentes podem ser resumidas como: inclusão digital = acesso às TICs; inclusão digital = alfabetização digital e inclusão digital = apropriação das TICs.

Desta forma, percebe-se que a inclusão digital está intimamente relacionada ao desenvolvimento da pessoa em sociedade, uma vez que há uma íntima relação do acesso à *Internet* e do (des)conhecimento das tecnologias de informação e comunicação (TICs) com a vida cotidiana dos indivíduos e o seu direito social de cidadão¹⁵. A íntima relação do acesso e utilização da *Internet* com o desenvolvimento da personalidade, se dá, entre outras razões, porque estar conectado e interagir na cibercultura permite ao usuário uma visão de espaço-tempo, tornando-o incluído nas discussões sobre as decisões e informações que afetam o seu direito à cidadania.

O desenvolvimento da personalidade de forma saudável e equitativa compreende uma série de fatores, pois diz respeito à formação dos atributos da pessoa em si mesmo e em suas projeções sociais. Em especial, ao tratar do desenvolvimento da personalidade e efetivação dos direitos da personalidade de pessoas e grupos vulneráveis, é importante entender que estes grupos estão em condição de disparidades em face dos demais grupos sociais, bem como que são atingidos por diversas fontes de desigualdades.

Dirceu Pereira Siqueira e Lorena Roberta Barbosa Castro, apresentam em sua pesquisa a distinção entre grupos vulneráveis e minorias, atribuindo aos grupos vulneráveis as seguintes características:

Grupos vulneráveis: não há uma identidade, um traço em comum entre os indivíduos como fator que os atraem; são grupos compostos pela sociedade de uma maneira geral. A exemplo, consumidores, litigantes, sindicatos, deficientes, o acusado penal. Compreende-se que são indivíduos suscetíveis de ser feridos, ofendidos ou atacados [...] Minorias: traço cultural comum presente em todos os indivíduos, originando grupos específicos, são sujeitos ligados entre si, daí a denominação “minorias” [como especificação]. Entretanto, nem sempre diz respeito a um grupo que possui o menor número de pessoas, pelo contrário, por vezes são numerosos. A exemplo, indígenas, homossexuais, negros, crianças, idosos¹⁶.

¹² MORI, Cristina Kiomi. Políticas públicas para inclusão digital no Brasil: aspectos institucionais e efetividade em iniciativas federais de disseminação de telecentros no período 2000-2010. 2011. Tese (Doutorado em Política Social). Universidade de Brasília, Brasília, 2011. 351 p. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/10560>. Acesso em: 03 fev. 2023.

¹³ MORI, Cristina Kiomi. Políticas públicas para inclusão digital no Brasil: aspectos institucionais e efetividade em iniciativas federais de disseminação de telecentros no período 2000-2010. 2011. Tese (Doutorado em Política Social). Universidade de Brasília, Brasília, 2011. 351 p. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/10560>. Acesso em: 03 fev. 2023.

¹⁴ MORI, Cristina Kiomi. Políticas públicas para inclusão digital no Brasil: aspectos institucionais e efetividade em iniciativas federais de disseminação de telecentros no período 2000-2010. 2011. Tese (Doutorado em Política Social). Universidade de Brasília, Brasília, 2011. 351 p. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/10560>. Acesso em: 03 fev. 2023.

¹⁵ LENHARDT, Augusto; FONTANA, Eliane. **Políticas públicas de acesso à internet: a (possível) cobrança de dados e a consequente mitigação do acesso à internet no país.** In: Seminário nacional demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, 2016, Santa Cruz do Sul. Anais. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. p. 1-18. Disponível em: <file:///D:/Downloads/14723-11718-1-PB.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2023.

¹⁶ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. **Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social.** Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, Centro Universitário UNIFAFIBE, Bebedouro, p. 110, 2017. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicaspub/article/view/219>. Acesso em: 03 fev. 2023.

Diante disso, é possível perceber que no campo teórico há diferenças significativas quanto às características de cada grupo, sendo grupo vulneráveis gênero, e minorias sua espécie. Minorias, subdivide-se, também, em minorias étnicas, raciais, religiosas, sexuais, mulheres, crianças, entre outros¹⁷.

Ainda, acerca do tema Marcelo dos Santos Basto ensina:

Minorias e grupos vulneráveis não são expressões sinônimas, mas pela circunstância de seus integrantes encontrarem-se nas mesmas situações fáticas de discriminação, intolerância e fragilidade, por parte de uma parcela da sociedade, torna-se irrelevante a diferenciação conceitual e relevante sim, a tutela jurisdicional que se pode oferecer a esses excluídos¹⁸.

Percebe-se que há um traço em comum nas duas categorias: a condição de excluído; fato que ocasiona a marginalização desses grupos, tornando-os vítimas das diversas fontes de desigualdade social historicamente estruturadas. Isso impossibilita que a pessoa pertencente a um grupo vulnerável ou a uma minoria social não detenha força para buscar pelo reconhecimento ou efetivação do seu direito.

No decorrer da Lei de Política Nacional de Educação Digital, há menção à população vulnerável, bem como a indicação de prioridade de crianças e adolescentes (minorias), o que por sua vez, evidencia que o âmbito de proteção da Política abarca tanto os grupos vulneráveis, quanto as minorias. Isso é um aspecto importante da Lei, pois inobstante a diferença quanto à conceituação e traços específicos de cada grupo, na prática essas pessoas e grupos estão mais suscetíveis a sofrer violações de seus direitos, e serem deixados às margens social¹⁹.

A exclusão digital causa prejuízo ao desenvolvimento da personalidade e ofende os direitos da personalidade, em especial, o direito à cidadania, à integridade psíquica e o direito à educação. Sendo assim, a inclusão digital possibilita o desenvolvimento da personalidade de forma equitativa e promove os direitos da personalidade, uma vez que insere os grupos vulneráveis e minorias na nova sociedade, possibilitando o acesso às facilidades proporcionadas pelas tecnologias de informação e comunicação.

Tendo como enfoque os direitos da personalidade desses grupos, compreende-se que os direitos da personalidade advêm da máxima positivada na Constituição Federal, referente à proteção da dignidade humana, a fim de que seja assegurado a todos uma existência digna.

Carlos Alberto Bittar, ensina que os direitos da personalidade são aqueles direitos reconhecidos à pessoa humana em si mesma e em suas projeções na sociedade, cuja previsão no ordenamento jurídico tem por objetivo resguardar os valores inatos do homem, como a vida, a integridade física, à integridade psíquica, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra e outros mais²⁰.

Nas palavras de Adriano de Cupis:

Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados 'direitos essenciais', com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade²¹.

Deste modo, de forma sucinta, consideram-se direitos personalíssimos todos os direitos que se destinam a dar conteúdo à personalidade e sem os quais a mesma restaria irrealizada. Possuem uma esfera extrapatrimonial à

¹⁷ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. **Minorias e grupos vulneráveis**: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, Centro Universitário UNIFAFIBE, Bebedouro, p. 110, 2017. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicaspub/article/view/219>. Acesso em: 03 fev. 2023.

¹⁸ BASTOS, Marcelo dos Santos. Da inclusão das minorias e dos grupos vulneráveis: uma vertente eficaz e necessária para a continuidade da ordem jurídica constitucional. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 18, n. 1, p. 66, 2011. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/258>. Acesso em: 03 fev. 2023.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 14.533/23, de 11 de janeiro de 2023. Institui a Política Nacional de Educação Digital. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023.

²⁰ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

²¹ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da personalidade. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quórum, 2008. p. 24.

pessoa, onde “[...] o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros”²².

Os direitos da personalidade têm como objeto de proteção os atributos que formam a personalidade da pessoa. Por sua vez, os atributos que compõem a personalidade derivam de uma série de fatores relacionados às particularidades de cada pessoa como um ser em si mesmo e em suas projeções sociais. Assim, nesse caminhar de desenvolvimento da personalidade não é possível dissociar a pessoa das tecnologias, isso porque, são ferramentas que oferecem infraestruturas de acesso a diversos direitos e garantias fundamentais a pessoas, como a educação, a cidadania, ao lazer, à saúde e outros mais.

São aqueles direitos reconhecidos à pessoa humana em si mesma e em suas projeções na sociedade, cuja previsão no ordenamento jurídico tem por objetivo resguardar os valores inatos do homem, como a vida, a integridade física, à integridade psíquica, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra e outros mais²³.

Há no ordenamento jurídico um rol exemplificativo dos direitos considerados como da personalidade, todavia a tutela da pessoa para que seja efetiva não está adstrita ao rol dos arts. 11 a 21 do Código Civil, uma vez que em razão da dignidade humana ser o epicentro normativo (art.1º, III, da CF/88) a omissão do legislador com relação a alguns direitos não impede a sua tutela como direito da personalidade²⁴.

Assim, para que os atributos da personalidade da pessoa seja tutelado é preciso que a tutela desses direitos seja realizada de acordo com a concretude humana, uma vez que “[...] a tutela da personalidade humana exige não apenas a proteção dos seus bens interiores, mas também o resguardo e a preservação do espaço vital exterior de cada homem”²⁵.

A tutela dos direitos da personalidade da pessoa compreende, deste modo, aqueles direitos essenciais à própria compreensão da pessoa, cuja tutela, promoção e efetivação esteja intimamente ligada ao desenvolvimento de sua personalidade de forma livre e plena. Nas palavras de Dirceu Pereira Siqueira e Bruna Caroline L. de Souza:

[...] faz-se de suma importância que a proteção e efetivação dos direitos da personalidade estejam em constante aperfeiçoamento pelo ordenamento jurídico, não apenas em razão da personalidade humana estar em constante evolução, mas também porque determinados direitos, que exigem políticas públicas para a sua concretização, encontram-se como basilares para que se tenha garantido o livre e pleno desenvolvimento da personalidade humana, tais como o direito à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, etc²⁶.

Deste modo, encontra-se como desafio contemporâneo a proteção desses direitos, em especial nesta pesquisa, o direito à cidadania, à integridade psíquica e à educação, frente à exclusão digital de grupos vulneráveis e minorias. Especialmente quanto à inserção da pessoa no ciberespaço e o letramento digital e informacional, a fim de propiciar-lhe autonomia para o livre desenvolvimento de sua personalidade.

Como efeito, tendo em vista que aqueles que encontram às margens do ambiente digital, têm o direito à cidadania, à integridade psíquica e à educação ofendidos, se faz necessário tutelar a pessoa em sua humanidade, ou seja, a pessoa em concreto, contemplando tudo aquilo que for necessário para que ela desenvolva os atributos que compõe a sua personalidade.

Assim sendo, é analisada a seguir a Política Nacional de Educação Digital, tendo como enfoque seus objetivos e prioridades, e se até o momento constitui um instrumento efetivo de inclusão digital e de promoção dos direitos da personalidade.

²² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*: parte geral, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 186.

²³ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

²⁴ SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 15.

²⁵ CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 516.

²⁶ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; DE SOUZA, Bruna Caroline Lima. Democracia e efetivação dos direitos da personalidade: uma relação de interdependência? *Revista Brasileira de Teoria Constitucional*, v. 8, n. 1, 2022, p. 34.

3 A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO DIGITAL (LEI Nº 14.533/23): CONSIDERAÇÕES ACERCA DE SUA EFETIVIDADE

Em 11 de janeiro de 2023 foi promulgada a Lei nº 14.533/23 que institui a Política Nacional de Educação Digital (PNED). O texto da Lei já no primeiro artigo faz menção a prioridade de políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais voltadas, em especial, para as populações mais vulneráveis²⁷.

A PNED apresenta como eixos estruturantes e objetivos: a) a inclusão digital; b) a educação digital escolar; c) a capacitação e especialização digital; d) a pesquisa e desenvolvimento (P&D) em Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). Em seguida a Lei passa a mencionar as estratégias prioritárias dentro de cada eixo, sendo assim mostra-se importante para maior compreensão da PNED mencionar alguns desses objetivos²⁸.

Dentro do critério da inclusão tem-se como medidas prioritárias:

- I - promoção de competências digitais e informacionais por intermédio de ações que visem a sensibilizar os cidadãos brasileiros para a importância das competências digitais, midiáticas e informacionais;
- II - promoção de ferramentas on-line de autodiagnóstico de competências digitais, midiáticas e informacionais;
- III - treinamento de competências digitais, midiáticas e informacionais, incluídos os grupos de cidadãos mais vulneráveis;
- IV - facilitação ao desenvolvimento e ao acesso a plataformas e repositórios de recursos digitais;
- V - promoção de processos de certificação em competências digitais;
- VI - implantação e integração de infraestrutura de conectividade para fins educacionais, que compreendem universalização da conectividade da escola à internet de alta velocidade e com equipamentos adequados para acesso à internet nos ambientes educacionais e fomento ao ecossistema de conteúdo educacional digital, bem como promoção de política de dados, inclusive de acesso móvel para professores e estudantes²⁹.

Ainda, o art. 3^o³⁰ e seus incisos, faz menção ao letramento digital e informacional, bem como a capacitação de uso voltada à computação, programação, robótica e outros mais. Destaca questões envolvendo o tratamento de dados e a promoção do acesso às ferramentas e infraestrutura, em especial para crianças e adolescentes.

Ademais, importante mencionar o disposto no art. 5^o³¹ com relação ao eixo de Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), cujo principal objetivo é promover e desenvolver TICs acessíveis e inclusivas, por meio da implementação de programas de incentivo às atividades de pesquisa e inovação tecnológica, promoção de parceria entre o Brasil e centro internacionais de ciência e tecnologia e incentivo ao armazenamento e disseminação de conteúdos científicos digitais na língua portuguesa.

²⁷ BRASIL. Lei nº 14.533/23, de 11 de janeiro de 2023. Institui a Política Nacional de Educação Digital. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023.

²⁸ BRASIL. Lei nº 14.533/23, de 11 de janeiro de 2023. Institui a Política Nacional de Educação Digital. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023.

²⁹ BRASIL. Lei nº 14.533/23, de 11 de janeiro de 2023. Institui a Política Nacional de Educação Digital. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023.

³⁰ Art. 3^o O eixo Educação Digital Escolar tem como objetivo garantir a inserção da educação digital nos ambientes escolares, em todos os níveis e modalidades, a partir do estímulo ao letramento digital e informacional e à aprendizagem de computação, de programação, de robótica e de outras competências digitais, englobando:

^{IV} - direitos digitais, que envolve a conscientização a respeito dos direitos sobre o uso e o tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a promoção da conectividade segura e a proteção dos dados da população mais vulnerável, em especial crianças e adolescentes;

³¹ Art. 5^o O eixo Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologias da Informação e Comunicação tem como objetivo desenvolver e promover TICs acessíveis e inclusivas.

^{§ 1^o} Constituem estratégias prioritárias do eixo Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologias da Informação e Comunicação:

^I - implementação de programa nacional de incentivo a atividades de pesquisa científica, tecnológica e de inovação voltadas para o desenvolvimento de TICs acessíveis e inclusivas, com soluções de baixo custo;

^{II} - promoção de parcerias entre o Brasil e centros internacionais de ciência e tecnologia em programas direcionados ao surgimento de novas tecnologias e aplicações voltadas para a inclusão digital;

^{III} - incentivo à geração, organização e compartilhamento de conhecimento científico de forma livre, colaborativa, transparente e sustentável, dentro de um conceito de ciência aberta;

^{IV} - compartilhamento de recursos digitais entre Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs);

^V - incentivo ao armazenamento, à disseminação e à reutilização de conteúdos científicos digitais em língua portuguesa;

^{VI} - criação de estratégia para formação e requalificação de docentes em TICs e em tecnologias habilitadoras.

É possível perceber pela leitura do todo da PNED, em especial voltando o olhar para a população vulnerável, que a Lei reforça a ideia de promoção da educação voltada para a rede, ou seja, do letramento digital e informacional. Ainda, é possível perceber que a Lei reforça que a busca por inclusão digital é uma tarefa que necessita ser realizada pelo Estado e pela sociedade, conjuntamente, bem como da necessidade de políticas de conscientização dos usuários com relação ao ambiente digital.

Enfrenta-se na atualidade a questão da disseminação desenfreada de desinformação, principalmente por meio de envio de mensagens instantâneas (Whatsapp e Telegram) e nas redes sociais (Facebook, Instagram e Twitter). O controle informacional se apresenta cada vez mais difícil, ao passo que a desinformação se apresenta como um dos grandes males da atualidade. A fadiga informacional é uma realidade que tem ocasionado ao usuário/consumidor das tecnologias de informação um cansaço informacional, devido ao excesso de informação disponibilizada a todo momento nas mídias digitais e redes sociais, fato que dificulta o controle da quantidade de informações disseminadas nas redes e veracidade do conteúdo compartilhado³².

Com relação ao letramento digital e informacional, sabe-se que é importante meio contra a desinformação propagada no ambiente digital. A educação voltada para a rede é imprescindível, tanto para atribuir aos usuários empoderamento, ou seja, tanto a capacidade técnica de uso das ferramentas tecnológicas, quanto para atribuir-lhe a capacidade de identificar conteúdos (des)informativos nos meios de comunicação de massa e o protagonismo com relação aos seus dados pessoais.

O ato de informar constitui um ato de influenciar comportamentos, tanto para o letramento digital e informacional, quanto para a desinformação. Desse modo, a informação traz em si repercussões positivas e negativas, ou seja, é capaz de direcionar o agir humano de um modo ou outro, de acordo com o seu conteúdo.

740

Tendo em vista que a desinformação significa a “informação verificável como falsa ou enganosa que tem o potencial de causar dano ao público, como enfraquecer a democracia ou prejudicar a saúde pública”³³. Tem-se que o poder que uma (des) informação terá sobre o comportamento de uma pessoa, depende da capacidade digital/informacional de cada um. É por essa razão que priorizar políticas de letramento digital e informacional se apresenta como fundamental na contemporaneidade, pois é por meio de uma educação voltada para a rede que a pessoa assume papel de protagonista de suas ações, sendo capaz não somente de manusear as ferramentas tecnológicas, mas de identificar o conteúdo e informações disseminados por meio destas.

Assim, atribuindo à pessoa/usuário o protagonismo informacional, garante que ela seja capaz de checar as informações recebidas, bem como compreenda para que e de que forma seus dados são armazenados, processados e utilizados.

Outro aspecto relevante da Lei diz respeito a conscientização dos direitos sobre o uso e tratamento de dados pessoais, em especial para a população mais vulnerável, uma vez que as empresas privadas utilizam de manobras cada vez mais imperdíveis para atrair, coletar, gerenciar e processar dados pessoais. As justificativas são diversas, seja por questão de segurança, melhoria na qualidade dos serviços, e tantas outras manobras que desencadeiam na coleta de dados dos usuários. Isso em um contexto de pessoas vulneráveis, seja economicamente ou educacional, acarreta implicações maiores, uma vez que são pessoas que estão mais suscetíveis. Diante disso, quando se trata de proteção de dados, o consentimento permanece na centralidade, sendo o protagonismo do titular o meio mais eficaz de garantir a autodeterminação informativa.

Assim, o consentimento constitui a exteriorização do fundamento da autodeterminação informativa e no contexto prático vai além de elemento de construção de seu sentido, mas trata-se de instrumento de efetivação. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) atribui especial importância ao consentimento e autonomia

³² HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. Trad. Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Ayiné, 2018, p. 104.

³³ O BRASIL ESTÁ SOFRENDO UMA INFODEMIA DE COVID-19. AVAAZ, 2020. Disponível em: https://secure.avaaz.org/campaign/po/brasil_infodemia_coronavirus/. Acesso em: 03 fev. 2023.

do cidadão/usuário, pois “uma vez cientificado a respeito do fluxo de seus dados pessoais, possa controlá-lo por meio do consentimento”³⁴.

Ademais, com relação ao inciso VI do art. 2º da PNE, quanto a implantação e integração de infraestrutura de conectividade para fins educacionais, compreendendo a universalização da conectividade da escola à internet de alta velocidade, equipamento adequados para o acesso à internet, fomento de políticas de dados e acesso móvel para alunos e professores, toca em uma questão indispensável, qual seja: a inclusão digital, uma vez que para além de oferecer dispositivos, é necessário proporcionar às crianças e adolescente uma estrutura digna de acesso, bem como de equipamentos.

Assim, para que a pessoa/usuário seja protagonista e aja de forma a compreender os conteúdos disponibilizados na rede, é preciso primeiro que - em especial o público da lei (estudantes e professores) - tenham acesso à internet e as ferramentas/estruturas das tecnologias de informação e comunicação, e segundo que eles conheçam e entendam a lógica da rede.

A pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – Cetic.br, TIC- Educação referente ao ano de 2021, com os docentes do ensino Fundamental e Médio, revela que uma das principais dificuldades enfrentadas pelos docentes na condução de atividades educacionais remotas foi a falta de dispositivos, como computadores ou telefones celulares, e de acesso à Internet no domicílio dos alunos (86%), percentual que chegou a 91% entre os professores que lecionam em escolas públicas (municipais, estaduais e federais)³⁵.

Diante desse cenário, os professores relataram que foi necessário inovar com outros recursos, sendo que entre as estratégias utilizadas os materiais impressos foram o recurso mais utilizado pelos docentes (92%). Aulas gravadas em vídeo, como videoaulas (72%), também estiveram entre os recursos mais adotados por educadores de todas as redes de ensino. Importante indicador está relacionado aos meios de comunicação utilizados pelos professores para manter contato com os alunos, sendo que 91% dos professores afirmaram utilizar aplicativos de mensagens instantâneas para tirar dúvidas dos alunos durante as atividades remotas³⁶.

A pesquisa aponta ainda, que as dificuldades de conexão e de apropriação das atividades educacionais entre os alunos podem ter influenciado a seleção de recursos didáticos pelos professores. Isto porque, entre os docentes que lecionam em escolas de áreas rurais, 55% haviam utilizado ambientes ou plataformas virtuais em atividades remotas com os alunos, percentual que foi de 71% entre os docentes que lecionam em escolas localizadas em áreas urbanas. Desse modo, a pesquisa reconhece que foi essencial o esforço empreendido pelos educadores para a continuidade da oferta de atividades educacionais e de atendimento aos estudantes durante o período de pandemia. Inobstante a isso, 93% dos docentes reportaram que houve uma defasagem da aprendizagem dos alunos³⁷.

Assim, percebe-se que o contexto pandêmico vivenciado em 2020 e 2021 evidencia a necessidade de políticas de acesso e capacitação tanto dos professores, quanto dos alunos. É nesse sentido que a Política Nacional de Educação Digital aparenta estimular, ou seja, um processo de conscientização, um caminhar de educar voltado para o ambiente digital.

Entretanto, tendo em vista a problemática da pesquisa – a Política Nacional de Educação Digital é um instrumento de promoção- efetiva- da inclusão digital? – nota-se, com a ressalva necessária de ser uma Lei recente,

³⁴ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 130.

³⁵ CETIC. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Governo Eletrônico 2021. Resumo Executivo: Pesquisa TIC Educação 2021. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnpbpcjpcglclefindmkaj/https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121124500/resumo_executivo_tic_educacao_2021.pdf. Acesso em: 03 fev. 2023.

³⁶ CETIC. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Governo Eletrônico 2021. Resumo Executivo: Pesquisa TIC Educação 2021. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnpbpcjpcglclefindmkaj/https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121124500/resumo_executivo_tic_educacao_2021.pdf. Acesso em: 03 fev. 2023.

³⁷ CETIC. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Governo Eletrônico 2021. Resumo Executivo: Pesquisa TIC Educação 2021. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnpbpcjpcglclefindmkaj/https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121124500/resumo_executivo_tic_educacao_2021.pdf. Acesso em: 03 fev. 2023.

que a PNED se apresenta tímida, pois, inobstante a relevância de educar, é pressuposto primeiro desse processo de letramento digital e informacional, mencionada várias vezes na Lei, o acesso às tecnologias de informação e comunicação, já que diante de um cenário de exclusão e desigualdade digital, tão somente a previsão da educação digital não trará efeitos práticos de inclusão digital, já que falta a população vulneráveis os dispositivos e estrutura.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente vislumbra-se que nos tempos atuais tem-se experimentado inúmeras facilidades proporcionadas pelas tecnologias de informação e comunicação (TICs), uma vez que há uma incorporação maciça dessas ferramentas nos principais setores da sociedade. Dessa forma, as TICs têm exercido um importante papel no processo de ensino e aprendizagem, em especial durante a pandemia da Covid-19, o que torna o acesso e utilização dessas ferramentas um meio necessário para o livre desenvolvimento da personalidade.

Ademais, verifica-se que para além das benesses proporcionadas pelas TICs, há também os percalços enfrentados, em razão da desigualdade e da exclusão digital, em especial, por atingir os grupos vulneráveis e minorias, que já vivenciam um contexto de marginalização e opressão histórica. Deste modo, com base nos dados apresentados, verifica-se que foi elencado pelos professores, dentre as inúmeras dificuldades do processo de ensino e aprendizagem por meio das TICs, a desigualdade de distribuição, acesso e utilização dessas ferramentas, tanto pelos próprios docentes, quanto pelos alunos.

Como efeito, constata-se que, a partir de uma abordagem macro da relação da inclusão digital e dos direitos da personalidade, que aqueles que se encontram às margens do ambiente digital, têm o direito à cidadania, à integridade psíquica e à educação ofendidos. Sendo assim, para que haja a promoção desses direitos, se faz necessário tutelar a pessoa em sua humanidade, ou seja, a pessoa em concreto, contemplando tudo aquilo que for necessário para que ela desenvolva os atributos que compõem a sua personalidade, ou seja, é necessário incluir essa pessoa no ambiente digital.

Por fim, verifica-se que a Política Nacional de Educação Digital - Lei nº 14.533/2, com a ressalva necessária de ser uma Lei recente, se apresenta tímida com relação ao seu potencial efetivo de constituir um instrumento de inclusão digital, pois, inobstante a relevância de educar, é pressuposto primeiro desse processo de letramento digital e informacional, o acesso às tecnologias de informação e comunicação, já que diante de um cenário de exclusão e desigualdade digital, tão somente a previsão da educação digital não trará efeitos práticos de inclusão digital, já que falta a população vulnerável os dispositivos e estrutura necessário.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Marcelo dos Santos. **Da inclusão das minorias e dos grupos vulneráveis**: uma vertente eficaz e necessária para a continuidade da ordem jurídica constitucional. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 18, n. 1, p. 39-69, 2011. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/258>. Acesso em: 03 fev. 2023.

BAUMAN, Zigmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei nº 14.533/23, de 11 de janeiro de 2023. Institui a Política Nacional de Educação Digital. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.533/23**: Institui a Política Nacional de Educação Digital. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14533.htm. Acesso em: 03 fev. 2023.

CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet**: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade. Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venancio Majer. 23. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

CETIC. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Governo Eletrônico 2021**. Resumo Executivo: Pesquisa TIC Educação 2021. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121124500/resumo_executivo_tic_educacao_2021.pdf. Acesso em: 03 fev. 2023.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quórum, 2008. p. 364.

DIAS, Pablo Ricardo Monteiro et al. **Do analógico ao digital**: o exercício cidadão em uma sociedade hiperconectada por redes. Editora e-Publicar, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Pablo-Dias-3/publication/359261212_DO_ANALOGICO_AO_DIGITAL_O_EXERCICIO_CIDADAO_EM_UMA_SOCIEDADE_HIPERCONECTADA_POR_REDES/links/6231e5484ce552783cc0674f/DO-ANALOGICO-AO-DIGITAL-O-EXERCICIO-CIDADAO-EM-UMA-SOCIEDADE-HIPERCONECTADA-POR-REDES.pdf. Acesso em: 03 fev. 2023.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; GARCIA, Patrícia Martins; BALDASI, Marcos Vinicius Soler. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.

GALHARDI, Cláudia Pereira et al. **Fato ou Fake?** Uma análise da desinformação frente à pandemia da Covid-19 no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 25, p. 4201- 4210, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/XnfpYRR45Z4nXskC3PTnp8z/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 03 fev. 2023.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Trad. Maurício Liesen. Belo Horizonte: Ayiné, 2018.

KRELL, Andreas Joachim; SILVA, Carlos Henrique Gomes da. Por uma concepção neoconstitucional da cidadania: da cidadania política à cidadania social e jurídica. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**, v. 9, n. 1, 2021.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. Expansión de la protección de derechos humanos en latinoamérica por el control difuso de convencionalidad. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**, v. 9, n. 1, 2021.

LENHARDT, Augusto; FONTANA, Eliane. **Políticas públicas de acesso à internet**: a (possível) cobrança de dados e a consequente mitigação do acesso à internet no país. In: Seminário nacional demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, 2016, Santa Cruz do Sul. Anais. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. p. 1-18. Disponível em: <file:///D:/Downloads/14723-11718-1-PB.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2023.

MANGO, Cynthia Ferrari. Gestionando la política social territorialmente: el “Argentina trabaja” desde el “movimiento evita” (2009 -2018). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**, v. 9, n. 1, 2021.

MATTOS, Fernando Augusto Mansor. **Exclusão digital e exclusão social: elementos para uma discussão**. Transinformação, v. 15, p. 91-115, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tinf/a/C9NzfWYRlyfyF6kLpr8D/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 03 fev. 2023.

MEDEIROS, Isabella Coelho. **O ciclo da inclusão digital: social-digital-social**. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 8, p. 75705-75714, 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/33721>. Acesso em: 03 fev. 2023.

MORALES, Julio César Arellano. Derecho al libre desarrollo de la personalidad. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**, v. 9, n. 1, 2021.

MORI, Cristina Kiomi. **Políticas públicas para inclusão digital no Brasil: aspectos institucionais e efetividade em iniciativas federais de disseminação de telecentros no período 2000-2010**. 2011. Tese (Doutorado em Política Social). Universidade de Brasília, Brasília, 2011. 351 p. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/10560>. Acesso em: 03 fev. 2023.

O BRASIL está sofrendo uma infodemia de COVID-19. **AVAAZ**, 2020. Disponível em: https://secure.avaaz.org/campaign/po/brasil_infodemia_coronavirus/. Acesso em: 06 de set. 2021.

PÁDUA, Thiago Pádua; SOUTO João Carlos. Da propriedade à moradia: breve estudo sobre a evolução constitucional brasileira. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**, v. 9, n. 1, 2021.

744 SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: O social e o Político na Pós Modernidade**. 7. ed. Edição Afrontamento, 1999.

SCHREIBER, Anderson (coord.). **Direito e Mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. **Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, Centro Universitário UNIFAFIBE, Bebedouro, p. 105-122, 2017. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicaspub/article/view/219>. Acesso em: 03 fev. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; DE SOUZA, Bruna Caroline Lima. Democracia e efetivação dos direitos da personalidade: uma relação de interdependência? **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, v. 8, n. 1, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; SOUZA, Bruna Carolina de. Os direitos humanos e a proteção aos seus defensores: análise à luz da salvaguarda dos direitos de personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 8, n. 3, p. 159-180, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. **Revista Argumentum (UNIMAR)**, v. 21, n. 3, p. 1265-1277, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Multiparentalidade e a efetividade do direito da personalidade aos alimentos: uma análise a partir da visão do Supremo Tribunal Federal no RE 898.060. **Revista Direito em Debate (Unijuí/RS)**, v. 29, n. 54, p. 246-259, 2020.

- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo. Direitos da personalidade e o teletrabalho: a vulnerabilidade do trabalhador e os impactos legislativos. **Revista jurídica da UNI7**, v. 17, n. 2, 2019, p. 59-72.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Lobby em audiência pública no supremo tribunal federal: instrumentos democráticos para efetivação dos direitos da personalidade feminina. **Revista Direitos Culturais (URI)**, v. 15, n. 37, p. 339-364, 2020.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario. Core crimes ou as violações mais graves aos direitos humanos: a negação aos direitos da personalidade. **Direito e Desenvolvimento**, v. 11, n. 01, p. 75-91, 2020.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline de. Eutanásia social, direito à saúde e os direitos da personalidade: um olhar sobre a pobreza extrema. **Revista Meritum - FUMEC**, v. 15, n. 1, p. 231-259, 2020.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. O mal-estar do homo juridicus e a contra-genealogia da modernidade: o paradoxo entre a personalidade como direito e o imago-Dei como herança. **Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)**, v. 32, n. 20, jan.-jun./2020, p. 363-383, 2020.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Direitos da personalidade e as políticas públicas de educação: programa educação em prática - a integração entre o ensino fundamental e médio com as universidades. **Revista Húmus (UFMA)**, v. 10, n. 28, p. 583 - 602, 2020.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. A eugenia social e os direitos da personalidade: uma leitura no campo da loucura. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado (online)**, v.20, p.11-28, 2020.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. Direitos da personalidade, vulnerabilidade e adolescente sob uma perspectiva winnicottiana. **Revista Quaestio Iuris**, v.13, p.25-46, 2020.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, Valesca Luzia de Oliveira. Abuso de poder nas relações de vulnerabilidade: direitos civis para quem? **Revista Argumentum (UNIMAR)**, vol. 20, n. 1, jan. - abr. 2020.
- SOUSA, Rosilene Paiva Marinho; SILVA, Paulo Henrique Tavares. **Proteção de dados pessoais e os contornos da Autodeterminação Informativa. Informação & Sociedade**, v. 30, n. 2, 2020. DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1809-4783.2020v30n2.52483>.
- STORINI, Claudia. Pluralismo y buen vivir un camino hacia otro constitucionalismo posible. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. v. 9, n. 1, 2021.
- TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil: livro verde**. Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), 2000. Disponível em: 190 <https://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/434/1/Livro%20Verde.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2023.
- TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; LOPES, Marcelos Dantas. O periculum in mora reverso como garantia dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. v. 9, n. 1, 2021.
- TORRES, Dennis José Almanza Torres. La constitucionalización del derecho: debates en torno a la interpretación principiológica de las normas jurídicas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 9, N. 1, 2021.
- ZAMBAM, Neuro José; SILVEIRA, Margarete Magda da. Projeto renda mínima de cidadania: solução para equidade social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. v. 9, n. 1, 2021.
- ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro Queiroz. A autonomia privada na aceitação e na renúncia da herança. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. v. 9, n. 1, 2021.